



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.616/90-16

AF.

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.236

Recurso nº: 100.322 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988.

Recorrente: AJC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

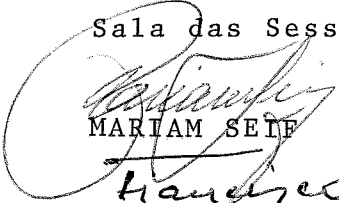
RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS.

Conceitua-se como receita bruta o produto das vendas deduzido apenas do IPI e IUM (IN-SRF 51/78). O ICMS integrando o preço dos produtos vendidos é um componente da receita bruta. A sua exclusão do produto das vendas e prestação de serviços, ocorre no cálculo da receita líquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI

V.V.

VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS L SILVA E
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.616/90-16

2.

RECURSO Nº: 100.322

ACORDÃO Nº: 101-83.236

RECORRENTE: AJC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 21/27, lavrado em 25.07.90. Verificando o fisco que a empresa não apresentou as declarações de rendimentos relativas aos exercícios, de 1986, 1987 e 1988, intimou-a a apresentá-las. Em atendimento à intimação a interessada apresentou a declaração no formulário II (isenta) nos exercícios de 1987 e 1988 (fls. 6/7) e no formulário III, no exercício de 1989 (fls. 8). Havendo excesso de receita em cada uma das declarações, foi exigido o imposto apurado no lançamento, com os acréscimos legais cabíveis.

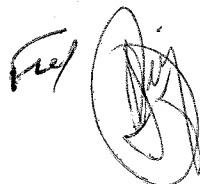
Na impugnação que interpôs contra a exigência, alega a autuada que o excesso de receita submetido à tributação resultou do fato de ter incluído no montante da receita bruta, o valor do ICMS, sendo que esse valor, incidente sobre as vendas, deve ser expurgado da receita bruta.

Após a informação fiscal de fls. 36/37 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau de fls. 38/40, julgando procedente a ação fiscal por considerar que o ICMS integra o preço dos produtos sendo, por isso, componente da receita bruta (Dec.-lei nº 406/68, art. 2º, I e § 7º).

Acórdão nº 101-83.236

No apelo de fls. 42/44, a apelante insiste na tese de que "sendo o ICMS um imposto não cumulativo, não é passível de inclusão na receita bruta", e, por essa razão a decisão recorrida deve ser reformada.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "Frederico", is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, likely an official seal or logo.

Acórdão nº 101-83.236

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O ponto nodal do litígio está na conceituação de receita bruta.

Enquanto a recorrente defende a tese de que o ICMS deve ser excluído da receita bruta para efeito de apuração do tributo, a decisão recorrida entende que o ICMS compõe a receita bruta e dela não pode ser dissociado, para esse efeito.

Na definição do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77:

"A receita bruta de vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."

O art. 2º, I e § 7º do Decreto-lei nº 406/68 diz que o ICMS é parte integrante do preço do produto.

A IN-SRF 51/78 dispõe, que na receita bruta somente não se incluem aqueles impostos não cumulativos, como o IPI e o IUM.

Como o ICMS integra o preço do produto, necessariamente compõe a receita bruta.

O ICMS somente poderá ser excluído do montante do produto das vendas quando do cálculo da receita líquida.

A receita líquida definida na IN-SRF 51/78, item 4 é:

"A receita líquida de vendas é a receita bruta de vendas e serviços diminuída das vendas canceladas; dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas."

Não se confunda, pois, receita bruta, com receita líquida.



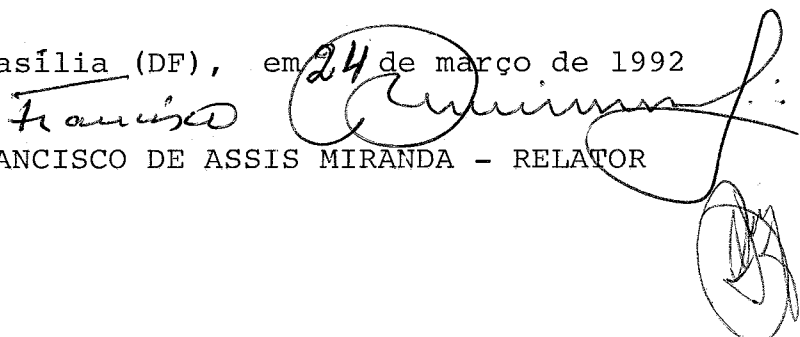
Acórdão nº 101-83.236

A discordância da recorrente, quanto a base de cálculo adotada no procedimento fiscal para a apuração do imposto, não procede.

Não possuindo a recorrente escrituração contábil e havendo o fisco, na apuração do imposto, se baseado nos valores das receitas declaradas pela interessada, tornava-se imperativo a aplicação do art. 391 do RIR/80, para os exercícios de 1987 e 1988 e dos artigos 399 e 400 do mesmo RIR, combinado com a Portaria 22/79, para o exercício de 1989.

Nesse passo o procedimento fiscal não merece reforma e voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

